

## Comunicados

### COMUNICADO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, comunica às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados, eleitos em 7 de outubro de 2018 e diplomados pela Justiça Eleitoral, a realização de sessão preparatória às 15:00 horas do dia 15 de março, no Palácio 9 de Julho, sede do Poder Legislativo paulista, para a posse dos deputados e eleição dos membros da Mesa efetiva e substituta para o biênio 2019/2021. A sessão também terá a finalidade de instalar os trabalhos da Primeira Sessão Legislativa da 19ª Legislatura.

Comunica, ainda, em observância ao preceituado no parágrafo único do artigo 18 da Constituição do Estado e no inciso I do artigo 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994), a exigência da apresentação de cópia reprográfica do Diploma do Tribunal Regional Eleitoral e da Declaração de Bens e Fontes de Renda.

Por fim, comunica aos Senhores Parlamentares da 18ª Legislatura a necessária observância do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Constituição do Estado: “Os Deputados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato”.

Assembleia Legislativa, 13 de março de 2019.

a) CAUÉ MACRIS - Presidente

## Emendas Constitucionais

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 14 DE MARÇO DE 2019

*Altera o § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado, e acrescenta o artigo 1º-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º – (...)

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.” (NR)

Artigo 2º – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A – Os Deputados integrantes da legislatura iniciada em 15 de março de 2019 exercerão seus mandatos até 14 de março de 2023.

Parágrafo único – A legislatura subsequente começará em 15 de março de 2023, e se encerrará em 31 de janeiro de 2027, iniciando-se a imediatamente posterior, assim como as que se seguirão a ela, em 1º de fevereiro, nos termos do § 2º do artigo 9º desta Constituição.” (NR)

Artigo 3º – Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de março de 2019.

a) LUIZ FERNANDO T. FERREIRA – 1º Secretário

a) ESTEVAM GALVÃO – 2º Secretário

## Ordem do Dia

### PARA A 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PERÍODO ADICIONAL À 4ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA EM 14 DE MARÇO DE 2019

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Discussão e votação, em 2º turno - Proposta de emenda nº 1, de 2019, à Constituição do Estado, de autoria do deputado Jorge Caruso e outros. Altera o § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado e acrescenta o artigo 1º-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável.

## Expediente

14 DE MARÇO DE 2019

### 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PERÍODO ADICIONAL À 4ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA

### OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS

Nº 43/2019, de Monte Alto, encaminha Moção 02/19 manifestando-se acerca da PLC 02/13, Rel. nº 002087/2019

DIVERSOS

S/Nº, da Associação de Prevenção à Tortura, encaminha ofício manifestando-se acerca do PL 1257/14, Rel. nº 002083/2019
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 254/2019, 24ª Promotoria de Justiça de Campinas, encaminha ofício encaminhando peça de informação 4693/188, referente ao ofício SGP 866/18, a ser juntado ao processo RGL 4412/16, Rel. nº 002088/2019

Nº 650/2019, da 1ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, informando a instauração de Inquérito Civil nº14.0695.0000557/2018, a ser juntado ao processo RGL 4630/16, Rel. nº 002303/2019

#### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2019

*Determina que as seguradoras publiquem, periodicamente, em seus sites, a lista dos veículos excluídos de sua cobertura.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas seguradoras de veículos automotivos deverão, de forma periódica, publicar, em seus sites, a lista dos carros que estão excluídos de sua cobertura.

Parágrafo único - A periodicidade acima mencionada é a mesma usada pelas Seguradoras na atualização dos seus cadastros de risco.

Artigo 2º - Caberá ao PROCON fiscalizar a aplicação da presente lei, independentemente da atuação de outros órgãos de proteção ao consumidor.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 a 10.000 UFESP (Unidades Fiscais de Referência do Estado de São Paulo).

Parágrafo único – A multa a que se refere o caput será revertida no Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DETERMINA QUE AS SEGURADORAS PUBLIQUEM, PERIODICAMENTE, EM SEUS SITES, A LISTA DOS VEÍCULOS EXCLUÍDOS DE SUA COBERTURA”.

A assinatura de um contrato de seguro para veículos é uma prática cada vez mais corriqueira para o consumidor. A facilidade oferecida pelo pagamento do prêmio mensal atrai cada vez mais pessoas.

No entanto, embora popular, o contrato de seguro ainda é obscuro para o consumidor. Sem explicar, muitas vezes o seguro do veículo é engado e a resposta é que a Seguradora não trabalha com determinado modelo (e/ou ano) de veículo.

Visando tornar mais clara a relação entre consumidor e seguradora, o presente Projeto visa obrigar que a empresa disponibilize uma lista dos veículos que não podem ser segurados, de modo que não sejam geradas expectativas no consumidor quanto à possibilidade ou não de realizar o seguro, mormente quando o segurado já possui apólice da mesma seguradora.

Com intuito de colaborar com o aprimoramento das relações de consumo, apresento o presente Projeto, ao tempo em que conto com a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, em 13/3/2019.

a) Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB

#### PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2019

Todas os envolvidos na cadeia produtiva de fármacos em geral, ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos de natureza médico-assistencial humana ou animal, resultantes de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde, bem como medicamentos vencidos ou deteriorados, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, logística reversa é um processo que envolve o descarte de substâncias farmacológicas por motivo de troca de medicação pelo médico ou prazo de validade vencido e, finalmente, se preocupa com o destino de um produto ao final de sua vida útil, de maneira a permitir um descarte ambientalmente adequado.

Artigo 2º – Todos os agentes constantes no caput do artigo 1º ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite proporcional de sua participação na quantidade de produtos que colocarem no mercado interno.

Artigo 3º – Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º, o produtor e o importador poderão firmar convênios com o fornecedor final do produto, sejam farmácias ou hospitais, para que disponibilizem locais adequados para a coleta desses medicamentos e, posteriormente, os encaminhem para destinação final ambientalmente correta.

Parágrafo único - Respodem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Artigo 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação cumulativa do previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

I – advertência;

II– multa simples a ser estabelecida na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV– restritiva de direitos.

§ 1º – As penalidades decorrentes de infrações e das disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente.

§ 2º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

1 – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente;

2 – os antecedentes do infrator;

3 – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º –As sanções restritivas de direito são:

1– suspensão ou cancelamento de inscrição, licença ou autorização;

2 – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

3 – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

4 – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Artigo 5º – A Comissão Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos, criada pelo Decreto nº 54.645, de 2009, III (artigo 26) - estabelecerá, em conjunto com os setores previstos no artigo 1º, instrumentos e mecanismos econômicos para fomentar a gestão e o gerenciamento dos resíduos a que se refere a presente lei.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º – O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas para orientar o consumidor final na melhor forma de descarte desses resíduos, informando os procedimentos mais adequados para que não haja danos ao meio ambiente.

Artigo 8º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A competência legislativa se rege da seguinte forma: à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal compete suplementar essas normas, quanto às suas peculiaridades, devendo as normas estaduais e distritais estar em harmonia com a legislação federal sobre as normas gerais pertinentes.

No que diz respeito ao projeto ora apresentado, está em vigor a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Essa lei, ao tratar sobre responsabilidade dos geradores de resíduos e do Poder Público, dispõe, de forma genérica, que o titular de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei

nº 11.445, de 2007, e as disposições dessa mesma lei e o seu regulamento (art. 26).

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 12.300 de 2006 institui, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelece em seu artigo 6º que os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

(...)

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias.

“Os fármacos que ingerimos são metabolizados e eliminados pelo nosso corpo indo parar nas redes de esgoto junto com aqueles que descartamos em pias e vasos sanitários. Ele percorre todo o caminho até uma estação de tratamento de esgoto onde também sofre metabolização, mas muitos não são totalmente degradados e se tornam imprevisíveis. As estações de tratamento não foram projetadas para eliminar fármacos - eles são apenas atenuados. Existem técnicas de remoção de fármacos como ultrafiltração, ozonização, oxidação avançada, mas os elevados custos não viabilizam sua implantação para o tratamento de esgoto em larga escala.

Existe também a perigosa parcela de descarte de medicamentos no lixo comum, geralmente sobras de medicamentos vencidos. Como eles não são metabolizados, podem chegar em sua forma original aos aterros que, caso não possuam impermeabilização adequada, podem perder (atravessar alguns meios) e contaminar o solo e o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

Outro problema se dá no âmbito da saúde pública. O armazenamento de medicamentos em casa aumenta o risco de intoxicação pelo uso indevido - cerca de 28% dos casos de intoxicações no Brasil são por medicamentos. As pessoas que manejam esses resíduos sem proteção, como catadores nos lixões, também são suscetíveis a eventos adversos e intoxicações caso achem o medicamento e o consumam.

Esse tipo de situação, que poderia ser controlado, deve-se em grande parte ao fato de a sociedade não ter informações quanto à forma correta do descarte de medicamentos e seus riscos. A maioria dos medicamentos descartados vem das sobras de remédios da nossa “farmácia caseira” - um hábito comum do brasileiro. Então o que podemos fazer para contribuir na diminuição do risco ambiental pelo descarte de medicamentos?” (disponível em https://www.ecycle.com.br/149-descarte-de-medicamentos-vencidos - acesso em 26/02/2019)

Ante todo o exposto, é da maior importância que muitas dessas substâncias farmacológicas, tanto para uso humano como para uso animal não possam ser simplesmente descartadas no meio ambiente, por apresentarem, riscos à água, ao solo, aos animais e também à saúde pública.

Assim sendo, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14/3/2019.

a) Bruno Caetano - PSDB

a) Carlão Pignatari - PSDB

#### PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2019

*Dispõe sobre o acesso, normas de convivência, segurança e serviços oferecidos a torcedores em eventos esportivos nos estádios de futebol, e altera a lei nº 10.876, de 10 de setembro de 2001, que obriga a execução do hino nacional nos eventos esportivos realizados no Estado.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:

I – em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas;

II – deverão ser comercializadas e acondicionadas em embalagens plásticas ou papelão descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml;

III – é proibida a venda e a entrega a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Para fins da aplicação desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas permitidas, as bebidas com teor alcoólico entre 6 a 9% vol.

Artigo 2º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo 1º, estará sujeito a punições, a serem definidas em decreto do Poder Executivo que regulamentará essa lei.

Parágrafo único - Considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, a pessoa jurídica, física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas, durante a realização de um evento esportivo.

Artigo 3º – É obrigatória a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas de estádios e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, no âmbito do Estado de São Paulo, nos dias de jogos de futebol, nos termos da Legislação federal.

Parágrafo único - Cumprida a exigência do “caput” deste artigo, fica permitida a entrada de torcedores de ambas as equipes, em partidas de futebol, incluindo os chamados “clássicos”, desde que cumpridos todos os requisitos desta lei.

Artigo 4º – Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de torcedores que:

I - diante de procedimento administrativo ficar comprovado:

a) promoção de tumulto;

b) prática ou incitação à violência no interior ou no seu entorno;

c) invasão de local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

II – forem condenados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 41 – B, da lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Parágrafo único - As proibições mencionadas nesse artigo não excluem outras decorrentes de legislação federal e estadual.

Artigo 5º – Por meio do sistema de identificação biométrica referido no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, deverá ser constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;

II – de foragidos;

III – de mandados de prisão;

IV – de associados ou membros das torcidas organizadas; e

V – de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º – Os dados obtidos no cadastramento biométrico para efeito do previsto no caput ficarão sob responsabilidade e controle exclusivos dos órgãos públicos competentes.

§ 2º – Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do caput deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos da administração pública estadual, a celebrar convênios e parcerias com

municípios, com o Poder Judiciário, com a entidade responsável pela organização da competição e, ainda, com proprietários ou responsáveis pela administração dos estádios, sempre com a participação do Ministério Público para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 6º – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa à entidade responsável pela organização do evento desportivo, e seu valor corresponderá a cada evento desportivo, no mínimo, a 2.000 (dois mil) UFESP’s, e, no máximo, a 10.000 (dez mil) UFESP’s.

Parágrafo único - O produto das multas previstas neste artigo será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, de que trata a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.555, de 9 de junho de 2009.

Artigo 7º – As despesas decorrentes com aquisição, instalação e manutenção de equipamentos e de softwares necessários para implementação desta Lei correrão à conta do responsável pela administração e/ou proprietário do estádio.

Artigo 8º - O artigo 1º da Lei nº 10.876, de 10 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro nos jogos de abertura e de encerramento dos campeonatos esportivos realizados no Estado de São Paulo”. (NR)

Artigo 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objeto dispor sobre o acesso, normas de convivência, segurança e serviços oferecidos aos torcedores em eventos esportivos nos estádios de futebol, bem como propor a alteração da lei nº 10.876, de 10 de setembro de 2001, que obriga a execução do hino nacional nos eventos esportivos realizados no Estado.

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas é um tema ainda polêmico para a sociedade brasileira. Entretanto, a comercialização e o consumo de bebidas, sem qualquer controle ou regulamentação, no entorno dos estádios, é prática corriqueira. Dessa forma, recomenda-se a regulação do consumo de bebidas de forma a perseguir o consumo responsável e a promoção de fonte de receita aos clubes, organizadores e empreendedores legalmente constituídos.

Ademais, os clubes também poderiam assinar contratos de patrocínios com fabricantes de bebidas. Trata-se, portanto, de medida rentável a todas as partes envolvidas.

É de suma importância ressaltar que a comercialização de bebidas em estádios não necessariamente implica no aumento de violência. Minas Gerais, por exemplo, permite em lei a comercialização nos estádios desde 2015. No estádio do Mineirão, no entanto, não foram registrados incidentes desde sua promulgação, o que comprova que a violência não está diretamente ligada à ingestão de bebida alcoólica dentro dos estádios. Além disso, de nada vale a proibição da venda de bebidas dentro dos estádios, se, em seu entorno, ela é realizada livremente.

O Presente Projeto de Lei também trata da permissão da participação de ambas as torcidas dos clubes envolvidos na partida de futebol, tendo como intento resgatar a alegria de estádios coloridos e aos torcedores, o direito ao lazer, garantido pela Constituição Federal.

É sabido que muitas “ganguês” se utilizavam desse direito para organizar atos ilícitos, inclusive contra a vida, porém, já se observou que a violência cometida contra torcedores acontece além dos estádios. Preocupada com esse oportunismo, a presente propositura abarca a obrigatoriedade de adesão de medida de segurança adicional nos estádios de futebol, com a implantação de sistema de identificação nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda sua área de uso comum, garantindo a integridade física dos torcedores e resguardando o direito da maioria: os cidadãos que desejam apreciar jogos, levando, inclusive, sua família.

É legalmente imposto a todos os jogos dos campeonatos organizados pela Federação Paulista de Futebol, a execução do Hino Nacional, o que acaba por banalizar a importância desse símbolo nacional. Por esse motivo, pretende-se dar nova redação, obrigando tão somente a execução do hino nos jogos de abertura e encerramento de cada campeonato.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

Sala das Sessões, em 14/3/2019.

a) Bruno Caetano - PSDB

a) Carlão Pignatari - PSDB

#### PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2019

*Declara de utilidade pública o “Fundo Social de Solidariedade”, com sede em São Sebastião - SP.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – É declarada de utilidade pública a entidade “Fundo Social de Solidariedade”, com sede em São Sebastião - SP.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Social de Solidariedade de São Sebastião foi reestruturado pela atual gestão e já no primeiro ano de mandato regularizado oficialmente, por meio da Lei Municipal n. 2440/2017. Lei esta que já nasceu inovadora, conferindo ao Fundo a possibilidade de obtenção de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e consequentemente, mais autonomia financeira, capacidade de captação e investimento em suas políticas emancipadoras.

Estruturalmente, o Fundo Social é dirigido por um Conselho Deliberativo, e encontra-se sob a presidência da Primeira-Dama de São Sebastião, Sra. Micheli Veneziani.

O Fundo tem praticado a solidariedade educativa, criando programas e ações que visam o resgate da dignidade, a capacitação profissional, a geração de renda e criação de emprego.

Tem se consolidado como uma importante ferramenta no auxílio dos cidadãos mais necessitados e ao longo dos últimos 02 anos, promoveu diversas atividades na produção de produtos e serviços. Entre eles, a Padaria Artesanal e o programa Costurando o Futuro.

As ações têm rendido ao Fundo, importantes resultados, como por exemplo, parcerias que visam proporcionar oportunidades de geração de emprego e renda em São Sebastião.

A Padaria Artesanal é responsável pela formação de aproximadamente 300 profissionais nos mais variados cursos realizados no Polo implantado na Costa Norte da cidade. O trabalho realizado pelos profissionais da Padaria é tão importante, que em 2018 foi homenageado na Câmara Municipal, onde recebeu moção de aplausos e reconhecimento.

A homenagem foi concedida em reconhecimento ao trabalho e comprometimento dos funcionários inserindo e reinserindo profissionais no mercado de trabalho.

Atualmente, os cursos de Panificação Artesanal são itinerantes, descentralizados, e ministrados da Costa Norte a Costa Sul do município. Além de cursos também agregam aos trabalhos da Padaria Artesanal coffes break e coquetéis pra todas as secretárias da Prefeitura, e instituições sem fins lucrativos, com custos mais baixos e com qualidade.

Já o “Costurando o Futuro” é convênio celebrado junto ao FUSSESP (Fundo Social Solidariedade Estado São Paulo). A ação tem por objetivo capacitar 20 participantes sob a orientação de dois instrutores que já atuam na “Escola da Moda” do Fundo, em técnicas de corte e costura industrial, mais serigrafia